

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Modificativo)

**AGILIZE Indústria e Comércio de Materiais
Plásticos Ltda. e
AGILE Indústria de Materiais Plásticos Ltda.**

*Processo de Recuperação Judicial nº 5007999-44.2019.8.24.0054, em
tramitação perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Rio do Sul/SC.*

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em conformidade ao disposto na Lei nº 11.101/2005, propondo as condições para a quitação das obrigações vencidas/vincendas, para que seja submetido à apreciação de seus credores, e, havendo objeções seja convocada a Assembleia Geral de Credores para apreciação (aprovação, rejeição ou modificação), a ser convocada nos termos do artigo 56 da LRF e, posteriormente, homologação judicial, conforme os termos abaixo.

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1 DAS MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei nº 13105/2015 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul/SC na data de 08 de fevereiro de 2013, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul/SC.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Recuperandas: AGILIZE Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. e AGILE Indústria de Materiais Plásticos Ltda..

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

TR: Taxa Referencial

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, após extensa discussão sobre a atual situação financeira, em 02 de outubro de 2019 as Empresas AGILIZE e AGILE apresentarem pedido de Recuperação Judicial, a qual tramita sob nº 5007999-44.2019.8.24.0054 junto a Primeira Vara Cível da Comarca de Rio do Sul, neste Estado de Santa Catarina.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado com o objetivo de readequar o passivo das Empresas, de forma a sustentar um fluxo financeiro que garanta a capacidade de pagamento dos compromissos firmados, preservando a condição operacional das Empresas e assim, manter a continuidade de suas atividades e os empregos gerados.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 03 de dezembro de 2019, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com publicação do Edital no Diário da Justiça Eletrônico n. 3215, em 07 de janeiro de 2020.

Sendo nomeado, nos termos do art. 22, I e II, da LRF, para exercer o encargo de Administrador Judicial, a pessoa jurídica Brizola e Japur Administração Judicial, com sede na Rua Desembargador Urbano Salles, nº 133, bairro Centro, na cidade de Florianópolis/SC, e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Efetuadas estas considerações introdutórias, cabe acrescentar, que após o deferimento do Pedido de Recuperação Judicial, novas dificuldades foram impostas às Recuperandas, principalmente relacionadas à PANDEMIA do COVID-19, que vem alterando a rotina de países inteiros e espalhando apreensão por todos os continentes, e ocasionando incertezas acerca das consequências para a atividade econômica de todo o mercado brasileiro.

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. DAS MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante das atuais circunstâncias envolvendo a atual situação econômica nacional, e da negociação com diversos credores, as Recuperandas AGILIZE Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. e AGILE Indústria de Materiais Plásticos Ltda. vem apresentar a presente proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial proposto.

Como mencionado, o Plano de Recuperação Modificativo revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos, como principal pedida para quitação dos débitos.

Esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de mecanismos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Explicita-se que as propostas de pagamentos serão efetuadas com base na “Relação de Credores vigente – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF.

Enquanto não homologados eventuais créditos ainda em discussão perante o judiciário, estes serão considerados com base na relação elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que pretende alterar as condições:

- 4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO; e
- 4.2. CLASSE II, III E IV – DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE;
4.2.1. CONDIÇÕES GERAIS.

Referidas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, passam a valer com a seguinte redação:

4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

A quitação dos créditos da Classe I importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Os credores da Classe Trabalhista, cujos créditos individuais constam no Edital de Credores publicado e que ainda não foram adimplidos, terão seus créditos pagos nas seguintes condições:

I. Deságio: *sem deságio;*

II. Carência: *sem carência;*

III. Amortização: *Pagamento em 12 parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se da primeira parcela em até 30 dias úteis.*

contados a partir da publicação da decisão pelo juízo da recuperação judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial proposto;

IV. Correção: Todos os créditos desta classe serão acrescidos de Juros Compensatórios 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês

IV. Forma de pagamento: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente conforme estabelecido nas minutas de acordo assinadas e pendentes de confirmação pelo Poder Judiciário e Administradora Judicial.

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos acima estabelecidos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

O valor do crédito que exceder a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos, será pago nas mesmas condições do pagamento aos credores quirografários.

4.2. CLASSE II, III E IV – DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

4.2.1. CONDIÇÕES GERAIS

Os credores identificados como Classe II, III e IV receberão tratamento igualitário.

Os créditos que integram as Classes II, III e IV (art. 41, II, III e IV da LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, VII, IX, XI e XII da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “trespasse ou arrendamento de estabelecimento”; “dação em pagamento”; “venda parcial de bens”;

“equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

a) CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM CRÉDITOS ACIMA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

I. Deságio: 25% (vinte e cinco por cento)

II. Carência: Carência de 12 meses para início dos pagamentos, contados a partir da publicação da decisão pelo juízo da recuperação judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial proposto;

III. Amortização: Serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela a partir do décimo dia útil do mês subsequente ao decurso do prazo de carência.

IV. Correção: Todos os créditos desta classe serão acrescidos de Juros Compensatórios 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

IV. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente do credor, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

b) CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM CRÉDITOS ATÉ R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

I. Deságio: 25% (vinte e cinco por cento)

II. Carência: Carência de 12 meses para início dos pagamentos, contados a partir da publicação da decisão pelo juízo da recuperação judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial proposto;

III. Amortização: Serão pagos em uma única parcela, com vencimento a partir do décimo dia útil do mês subsequente ao decurso do prazo de carência.

IV. Correção: Todos os créditos desta classe serão acrescidos de Juros Compensatórios 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

IV. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente do credor, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

O modificativo ao plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos na LFRE, discriminando os meios a serem empregados.

Através desse modificativo as Recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus credores, sendo que a solução aqui apresentada é a fórmula encontrada para permitir às empresas a possibilidade honrar seus compromissos o quanto antes.

O plano/modificativo, uma vez aprovado e homologado, obriga as Recuperandas e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado o passivo conforme descrito no presente modificativo ao plano, nos termos da legislação.

Desta forma, seguindo os princípios e objetivos da lei, restam apresentados todos os dados necessários para uma tomada de decisão pelos credores.

A aprovação destes modificativos é medida que possibilitará a liquidação dos compromissos ora assumidos, com consequente geração de benefícios a todos os envolvidos.

Todas as demais condições aqui não alteradas permanecem conforme estabelecido no Plano apresentado anteriormente.

Rio do Sul/SC, 17 de dezembro de 2021.

Marcelo Roberto Cabral Reinhold OAB/SC 44416